AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892713 - MG(2020/0222102-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAURO MENDES DE SALES
ADVOGADO	:	HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO *CITRA PETITA*. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC. CAUSA DE PEDIR NÃO ENFRENTADA (COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DIVERSOS DO CONTRATO). RETORNO DOS AUTOS PARA SUPRIMENTO DAS OMISSÕES. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AFASTADA.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do apelo nobre, em ação revisional de contrato bancário, seguida da análise do recurso especial para impugnar acórdão que rejeitou embargos de declaração com multa por protelatoriedade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e julgamento *citra petita* a respeito do pedido de recálculo e restituição por cobrança de juros remuneratórios superiores ao contratualmente previsto; e (ii) é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada aos embargos.

3. Persistindo omissão sobre ponto essencial — a alegação de cobrança de juros remuneratórios em desacordo com o contrato — configura-se negativa de prestação jurisdicional e julgamento *citra petita*, impondo retorno dos autos para enfrentamento específico da causa de pedir, nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

Documento eletrônico VDA56882122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2026 16:27:56
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 905cab4e-80c0-49c7-8e9c-d49e2b596f31

4. Embargos de declaração opostos para suprir omissão determinada em recurso especial não se caracterizam como protelatórios, sendo indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

5. Agravo interno provido. Recurso especial conhecido e provido, com determinação de remessa dos autos para suprimento das omissões e afastamento da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56882122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2026 16:27:56
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 905cab4e-80c0-49c7-8e9c-d49e2b596f31

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892713 - MG(2020/0222102-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAURO MENDES DE SALES
ADVOGADO	:	HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO *CITRA PETITA*. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC. CAUSA DE PEDIR NÃO ENFRENTADA (COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DIVERSOS DO CONTRATO). RETORNO DOS AUTOS PARA SUPRIMENTO DAS OMISSÕES. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AFASTADA.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do apelo nobre, em ação revisional de contrato bancário, seguida da análise do recurso especial para impugnar acórdão que rejeitou embargos de declaração com multa por protelatoriedade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e julgamento *citra petita* a respeito do pedido de recálculo e restituição por cobrança de juros remuneratórios superiores ao contratualmente previsto; e (ii) é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada aos embargos.

3. Persistindo omissão sobre ponto essencial — a alegação de cobrança de juros remuneratórios em desacordo com o contrato — configura-se negativa de prestação jurisdicional e julgamento *citra petita*, impondo retorno dos autos para enfrentamento específico da causa de pedir, nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

Documento eletrônico VDA56623468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:21
Código de Controle do Documento: 5b11c7dc-f4f3-46d5-b5e0-8872aa9bb46d

4. Embargos de declaração opostos para suprir omissão determinada em recurso especial não se caracterizam como protelatórios, sendo indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.
5. Agravo interno provido. Recurso especial conhecido e provido, com determinação de remessa dos autos para suprimento das omissões e afastamento da multa aplicada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURO MENDES DE SALES (MAURO) contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 281/STF, diante da interposição contra decisão unipessoal e sem exaurimento da instância estadual (e-STJ, fls. 481/483).

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 281 DO STF. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 481).*

Nas razões do recurso, MAURO apontou **(1)** cabimento e tempestividade do agravo interno, com fundamento no art. 1.021 do CPC e nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do STJ, em razão de publicação em 1º/9/2023; **(2)** vício na formação do caderno processual remetido pelo Tribunal estadual, afirmando que o REsp foi interposto contra o acórdão dos embargos de declaração n. 1.0000.19.123417-8/002, e não contra a decisão monocrática de e-STJ, fl. 446, de modo a requerer ofício ao TJMG para a correta juntada dos autos dos referidos embargos; **(3)** erro material na decisão agravada ao identificar, como objeto do REsp, a decisão de e-STJ, fl. 446, quando, segundo sustenta, a decisão efetivamente recorrida foi a que rejeitou embargos de declaração e aplicou multa, vinculada ao n. 1.0000.19.123417-8/002 (CPC, arts. 1.022 e 1.026, §2º), com pedido expresso de chamamento do feito à ordem para retificação da instrução; **(4)** cumprimento, pelo TJMG, do retorno determinado no primeiro REsp provido, com novo julgamento dos embargos, que seria o verdadeiro objeto do REsp; **(5)** pedido alternativo de provimento do agravo interno para revogar a decisão agravada e oficiar a 10ª Câmara Cível do TJMG a fim de carrear aos autos o acórdão correto dos Embargos n. 1.0000.19.123417-8/002.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (BANCO (e-STJ, fls. 509/512).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA56623468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:21
Código de Controle do Documento: 5b11c7dc-f4f3-46d5-b5e0-8872aa9bb46d

VOTO

Conheço do agravo interno e dou-lhe provimento para conhecer do recurso especial. De fato, com a juntada dos documentos de e-STJ fls. 528-542, em atendimento ao despacho de e-STJ fls. 521/522, verifica-se que os embargos de declaração foram novamente julgados.

Assim, passo à análise do recurso especial, interposto contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – DIREITO DO CONSUMIDOR – SÚMULA 287 DO STJ – LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – INVIABILIDADE. Segundo preceito sumular de n.º 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As Instituições Financeiras, públicas e privadas, não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei nº 4.595/64 (Súmula nº 596, do STF).A previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada, sendo permitida, portanto, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170- 36/01, desde que expressamente pactuada. Ausentes as ilegalidades apontadas no contrato bancário infirmado, não há se falar em repetição de indébito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.123417-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MAURO MENDES DE SALES - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (e-STJ, fl. 289).*

Os embargos de declaração de MAURO foram rejeitados (e-STJ, fls. 318/321).

Após provimento de recurso especial anterior determinando novo julgamento, os embargos foram novamente rejeitados, com aplicação de multa de 2% por protelatoriedade (e-STJ, fls. 531/541), cuja ementa se transcreve:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 1.022 DO CPC – CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA – REDISCUSSÃO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE- RECURSO PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA. Cabem embargos de declaração quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inexistente na decisão judicial quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios por ausência de seus requisitos legais. É dever do julgador apenas enfrentar as questões*

Documento eletrônico VDA56623468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:21
Código de Controle do Documento: 5b11c7dc-f4f3-46d5-b5e0-8872aa9bb46d

capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Não se prestam os embargos de declaração à simples rediscussão da causa. Se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, aplica-se a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MAURO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por persistência de omissões sobre o pedido de restituição de valores cobrados a maior em razão de juros remuneratórios superiores ao pactuado, e sobre o pedido autônomo de redistribuição dos ônus sucumbenciais, com violação dos arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC; **(2)** julgamento citra petita e afronta aos arts. 141, 490 e 1.013 do CPC, por não apreciar a causa de pedir acerca da cobrança de juros em desacordo com o contrato e o pedido de recálculo e restituição; **(3)** necessidade de reavaliar a distribuição da sucumbência segundo o princípio da causalidade; **(4)** afastamento da multa aplicada nos embargos por ausência de intuito protelatório, com contrariedade ao art. 1.026, §2º, do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., pugnando pela manutenção do acórdão e pelo não conhecimento do especial (e-STJ, fls. 417/420).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 471/473).

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

Contextualização fática

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual o Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para limitar a comissão de permanência aos juros remuneratórios contratados, com juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, determinando restituição simples dos valores pagos a maior.

O recurso de apelação de MAURO MENDES DE SALES foi desprovido pela 10ª Câmara Cível, que manteve a validade dos juros e da capitalização pactuados e afastou a repetição de indébito, bem como rechaçou a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

O autor opôs embargos de declaração. No primeiro julgamento, foram rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC. MAURO interpôs recurso especial, provido por decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça para determinar retorno dos autos ao Tribunal estadual, a fim de sanar omissão sobre o pedido de restituição em dobro, por suposta cobrança de juros superiores aos contratados. Devolvido o feito, a 10ª Câmara Cível procedeu a novo julgamento dos embargos e, novamente, os rejeitou, agora aplicando multa de 2%, por entender protelatório o recurso.

Documento eletrônico VDA56623468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:21
Código de Controle do Documento: 5b11c7dc-f4f3-46d5-b5e0-8872aa9bb46d

Contra esse acórdão, MAURO interpôs novo recurso especial, sustentando persistência de omissões e a indevida multa; o apelo foi admitido na instância estadual.

Em seguida, sobreveio decisão monocrática no STJ que não conheceu de recurso especial por apontar interposição contra decisão unipessoal e necessidade de exaurimento da instância estadual, com incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

MAURO agravou internamente, alegando erro material e vício de instrução ao afirmar que o objeto correto do recurso era o acórdão dos Embargos n. 1.0000.19.123417-8/002, no qual fora imposta a multa.

O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. apresentou impugnação ao agravo interno, pugnando pelo não conhecimento por ausência de impugnação específica e falta de exaurimento das vias ordinárias, com fundamento nas Súmulas 182 do STJ e 281 do STF.

O objetivo recursal é anular o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e julgamento *citra petita*, com retorno para suprimento das omissões; alternativamente, reconhecer a cobrança de juros em desacordo com o contrato para determinar recálculo das prestações e restituição (em dobro) dos valores pagos a maior, além de afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC aplicada nos embargos.

Da violação dos arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC

Defende MAURO a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por persistência de omissões sobre o pedido de restituição de valores cobrados a maior em razão de juros remuneratórios superiores ao pactuado, e sobre o pedido autônomo de redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Esclarece que se trata de ação revisional de contrato bancário em que MAURO reclama cobrança de juros remuneratórios em percentual superior ao previsto em contrato, apontando a cobrança em desacordo como o pactuado entre as partes e constante do instrumento de contrato, não se tratando, portanto, de pedido de reconhecimento de abuso a respeito da média de mercado ou de limitação dos juros com base na Lei de Usura, o Dec. 22.626/33. Argumenta que o Tribunal estadual foi omisso sobre a questão.

Na sequência, MAURO interpôs recurso especial alegando a referida omissão, tendo havido a determinação desta Corte para retorno dos autos ao Tribunal estadual para que analisasse a matéria, conforme se extrai da decisão monocrática de e-STJ fl. 436:

(...)

Documento eletrônico VDA56623468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:21
Código de Controle do Documento: 5b11c7dc-f4f3-46d5-b5e0-8872aa9bb46d

> ***MAURO alegou omissão no julgado no tocante ao pedido de restituição em dobro do valor cobrado a maior, decorrentes da aplicação de taxa de juros remuneratórios superiores ao que fora pactuado.***
> *Observa-se que o TJMG, ao analisar os embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca dessa questão essencial para o julgamento da lide.*
> ***É condição sine qua non ao conhecimento do especial que as questões de direito ventiladas nas razões de recurso tenham sido analisadas pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se a Corte estadual a se manifestar sobre a questão federal terminou por negar prestação jurisdicional ao recorrente.***
> ***(...)***
> *É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância de origem para que sane o referido vício. O exame da demais questões fica prejudicado.*
> *(...)*
> *(grifei)*

Atendendo à determinação do Superior Tribunal de Justiça, os autos retornaram ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, que foram rejeitados com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 533-536):

> *(...)*
> *Devolvidos os autos para análise da temática, convém relembrar que na apelação cível de n.º 1.0000.19.123417-8/001 movimentada pela ora embargante, se argumentou sobre a existência de juros remuneratórios abusivos e da cláusula que prevê a capitalização dos juros remuneratórios, pretendendo colher a restituição, em dobro, dos valores desembolsados, à maior, neste contexto. Diferentemente do levantado pelo embargante, em sede do já citado R Esp, a tese recursal referida, restou, não só analisada, como prontamente AFASTADA, nos seguintes termos:*
> *(...)*
> *Portanto, é deveras clarividente que o embargante, quando da interposição do REsp conseguiu levar a erro o Colendo STJ, isso porque a omissão travestida de insatisfação com o julgamento desfavorável e que já havia sido afastada por ocasião do julgamento primevo destes embargos de declaração fora novamente alegada, ao completo arrepio da boa-fé.*
> *É que, se MAURO alegou omissão no julgado (acórdão de ordem 7), no tocante ao pedido de restituição em dobro do valor cobrado a maior,* ***decorrentes de aplicação da taxa de juros remuneratórios superiores ao que fora pactuado, quando expressamente, no acórdão que julgara sua apelação não se reconheceu qualquer irregularidade quanto aos juros remuneratórios, é pueril constatar que não há que se falar ou se racionar em restituição em dobro ou simples ou de qualquer espécie.***
> *Repisando-se: não se cogita de omissão na análise de tema, que pressupõe o anterior acolhimento de tese, isto é, só haveria omissão a*

Documento eletrônico VDA56623468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:21
Código de Controle do Documento: 5b11c7dc-f4f3-46d5-b5e0-8872aa9bb46d

ser sanada, com a concessão da repetição do indébito na forma própria, se a questão atinente aos juros remuneratórios tivesse sido julgada, no sentido de se reconhecer que foram previstos e cobrados de forma irregular, o que não é e nem foi o caso.
(...) (grifei)

Como se extrai do julgamento, consignou-se que a omissão sobre restituição em dobro não subsiste, pois a matéria de juros remuneratórios e capitalização foi analisada e afastada na apelação, o que inviabiliza qualquer repetição de indébito. O acórdão da apelação concluiu pela manutenção das taxas de juros e da capitalização, por estarem contratadas e em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal (Súmula 596) e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob regime de repetitivos (e-STJ, fls. 533/535).

No entanto, assiste razão a MAURO, conforme também constatou a decisão de admissibilidade do recurso especial no âmbito do Tribunal estadual. A análise dos juros remuneratórios foi feita sob a ótica da abusividade e da capitalização – e não examinando se o valor constante no contrato foi excedido.

O fato de o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração indicar que inexistem irregularidades nos juros remuneratórios não supre a omissão, pois o acórdão recorrido *consignou que os juros remuneratórios não se sujeitam à limitação da Lei de Usura e que a capitalização mensal está dentro da legalidade*, não examinando a tese recursal de que os juros remuneratórios cobrados foram diversos do previsto no contrato. Foi por esse motivo que os autos foram devolvidos ao Tribunal estadual, tendo persistido a omissão.

De rigor, portanto, a remessa dos autos ao Tribunal estadual para que analise a questão sob a ótica da causa de pedir do autor – **cobrança de juros remuneratórios diversos do previsto em contrato** – conforme vem reiterando desde os primeiros embargos de declaração opostos (e-STJ fl. 299).

Também não há que se falar na multa aplicada nos termos do art. 1.026, §2, do CPC, multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fls. 540), pois os embargos de declaração foram julgados novamente por determinação desta Corte, persistindo a omissão.

Prejudicadas as demais teses veiculadas no recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo interno e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC, bem como para determinar a remessa dos autos ao Tribunal estadual para, conforme entender de direito, analisar a tese de cobrança de juros remuneratórios diversos do previsto em contrato.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56623468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:21
Código de Controle do Documento: 5b11c7dc-f4f3-46d5-b5e0-8872aa9bb46d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.892.713 / MG

Número Registro: 2020/0222102-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04087424420158130079 10000191234178 10000191234178001 10000191234178002
10000191234178003 40874244201581300 79 61154479720158130024

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAURO MENDES DE SALES
ADVOGADO	:	HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA56865600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:57:19
Código de Controle do Documento: f025105b-f15f-4b9f-8445-bf59ebe86d98

AGRAVANTE	:	MAURO MENDES DE SALES
ADVOGADO	:	HELBERT DE PAULA RODRIGUES - MG124343
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56865600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:57:19
Código de Controle do Documento: f025105b-f15f-4b9f-8445-bf59ebe86d98